



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0001873-67.2014.815.2001 — 4ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Hipercard Banco Multiplo S/A

Advogados : Wilson Sales Belchior

Apelada : Francisco Batista da Silva

Advogados : Alfredo Feliciano Júnior

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE DANOS MORAIS —
PROCEDÊNCIA EM PARTE — IRRESIGNAÇÃO — RECURSO
INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS
AUTOS — PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO —
INÉRCIA — RECURSO NÃO CONHECIDO.**

— “Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)”

Vistos etc.

Trata-se de recurso apelatório interposto pela **Hipercard Banco Multiplo S/A e Hipercard Administradora de Cartões de Crédito S/A** contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 75/78), nos autos da **AÇÃO DANOS MORAIS**, ajuizada por **Francisco Batista da Silva**, que julgou **procedente** em parte o pedido autoral, “*para declarar inexistente o débito referente à cobrança de cinco parcelas de R\$ 180,67 (cento e oitenta reais e sessenta e sete centavos), bem ainda a multa, juros e outros encargos de inadimplência incidentes sobre este montante exigidos do promovente, bem como para condenar as promovidas solidariamente a pagarem ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, cujo valor já dou por corrigido, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.*”

A apelante, em suas razões recursais (fls. 82/89), afirma em síntese inexistir qualquer fato a dar azo a sua condenação por danos morais. Requer a título de pedido alternativo a redução do quantum indenizatório. Postula também, a alteração do marco inicial do juros de mora do dispositivo da decisão combatida, requerendo que este passe a ser a data da sentença e não da citação. Por fim, requer o provimento do apelo.

Devidamente intimado o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl.96v.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou cota

pugnando pela regularização da representação processual do recorrente.

À fl.105 foi determinada a regularização da representação da subscritora do recurso apelatório, sob pena de não conhecimento. Todavia, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 179.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verificou-se a inexistência de instrumento procuratório nos autos que autorize o subscritor do apelo a representar a parte apelante para prosseguir com o recurso de apelação, visando a reforma da decisão *a quo*. Assim disciplina a primeira parte do art. 104 do NCPC que segue:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

Compulsando-se os autos, vê-se que a assinatura constante nos substabelecimentos de fls. 41/42, 71/72 e 92/93. é escaneada, não se tratando de um documento original.

Todavia, em que pese a abertura de prazo para a juntada da procuração/substabelecimento (fl.105), segundo orientação do art. 76 do NCPC, a recorrente permaneceu inerte não sendo ratificado o apelo de fls. 82/89.

Nesse viés, Nelson Nery Junior em nota ao art.37 do CPC aduz que:

“O tribunal não pode conhecer de recurso subscrito por advogado cujos poderes tenham cessado, nem pode apenar o recorrente sem lhe dar oportunidade de defesa. Deve intimar o recorrente para que regularize a representação, sob pena de não conhecimento do recurso, por aplicação do CPC 13 (RTJ 95/1349).”(grifei)

Vejamos entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de cobrança c/c indenização. Apelação cível do réu. Ausência de procuração do advogado subscritor da apelação. Não conhecimento do apelo. Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. Apelação não conhecida. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)

Assim, é vedado ao tribunal não conhecer do recurso sem dar oportunidade à parte de regularizar a representação processual. Mas, uma vez conferido o prazo e não ratificado o ato do procurador, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe.

Ex positis, NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 27 de março de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR